

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.088 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTROS
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO. Incumbe ao relator do agravo de instrumento apreciá-lo, conhecendo-o ou não conhecendo, provendo ou desprovendo (artigos 544 e 545 do Código de Processo Civil).

TRIBUTÁRIO - DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADEQUAÇÃO. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado - gênero -, em detrimento dos contribuintes, que já suportam grande carga tributária.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

*Supremo Tribunal Federal***AI 644.088 AcR / RJ**

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.088 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTROS
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 92 e 93, neguei provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos:

TAXA DE ILUMINAÇÃO – TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA – SERVIÇO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador municipal, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. No tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

AI 644.088 AcR / RJ

Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a decisão recorrida está em consonância com o precedente desta Corte exurgido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão e assim sintetizado:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

AI 644.088 AgR / RJ

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente – o conflito da norma com a Constituição Federal – apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das conseqüências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

O Município do Rio de Janeiro, no regimental de folha 96 a 107, sustenta a necessidade de adoção de efeitos prospectivos à decisão por meio do qual foi acolhida a pretensão do contribuinte, no que tange à cobrança das taxas em referência. Alude a precedentes jurisprudenciais e a ensinamentos doutrinários. Defende não vigorar mais a teoria da eficácia retroativa das decisões que importarem na declaração de inconstitucionalidade do ato normativo e ressalta que a modulação dos efeitos da decisão se faz necessária quando presente a “imperiosidade de tutela à segurança jurídica” (folha 106).

A contribuinte apresentou a contraminuta de folha 112 a 114, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

13/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 644.088 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora municipal, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Observem a disciplina instrumental. Decorre do disposto nos artigos 544 e 545 do Código de Processo Civil a competência do relator para julgar o agravo interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao recurso extraordinário. Não há de se falar, assim, em julgamento do agravo pelo Colegiado.

De resto, em última análise, o Município do Rio de Janeiro pretende a declaração de enquadramento do recurso extraordinário na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, desprezando o sistema constitucional. Inexiste, na Lei Básica Federal, qualquer dispositivo que, interpretado e aplicado, conduza à fixação do termo inicial da glosa de inconstitucionalidade em data posterior à do surgimento, na ordem jurídica, do diploma que se teve como conflitante com a Carta da República, no que acaba por estimular a edição de normas incompatíveis com o texto constitucional e, na espécie, o que é pior, enriquecimento sem causa por parte do Município, em detrimento dos contribuintes, que já arcam com grande carga de tributos.

Descabe, até mesmo, evocar a Lei nº 9.868/99, porquanto esta trata do controle concentrado de constitucionalidade, e o tema proposto abrange interpretação de preceito estritamente legal. Sob o ângulo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.154-1 e 2.258-0, versando a desarmonia do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 com a Carta da República, mostra-se impertinente a articulação. Vale frisar, mais uma vez, que se está diante de processo subjetivo a envolver o controle difuso de constitucionalidade.

AI 644.088 AgR / RJ

Desprovejo este agravo, que somente serve à sobrecarga da máquina judiciária. Tenho-o como protelatório e imponho ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada. Assim o faço a partir do disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.088**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTROS

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora